

PROJETO DE LEI N.º 55/XIII/1.ª

**COMBATE O TRABALHO FORÇADO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO
LABORAL**

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei em referência (doravante PL), partindo de dois casos concretos ocorridos, um em novembro de 2014 e, outro, no final do ano transato, apresenta medidas legislativas que entende serem destinadas a combater o trabalho forçado.

Pelos motivos que, adiante, se explicitarão, a CIP entende as medidas vertidas no PL em apreço, desnecessárias, por redundância face ao quadro legal vigente, contraproducentes e ineficazes face ao objetivo que intentam prosseguir.

Por outro lado, essas mesmas medidas penalizam injustificadamente o trabalho temporário, mormente os utilizadores que recorrem a esta forma absolutamente legítima de contratação, dissuadindo-os de o fazerem, pois coloca-os em situações de incerteza absolutamente insustentáveis, do mesmo passo que agravam os custos inerentes a este tipo de serviço.

2.

O trabalho forçado constitui uma prática aberrante e uma violação inaceitável dos Direitos Humanos, pelo que a CIP defende a sua completa eliminação.

O mesmo se diga quanto ao tráfico humano em todas as suas formas que privem qualquer ser humano da sua liberdade e/ou dignidade.

As empresas tudo fazem para não verem as suas atividades ou interesses ligados ao trabalho forçado ou a práticas desta índole, mormente através da sua cadeia de subcontratação.

Desde logo, pelo respeito dos direitos humanos.

Também não é despreciando o quadro de distorção concorrencial que tais situações criam.

Daí o apoio da CIP ao Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e à Recomendação n.º 203, sobre as Medidas Complementares para a Eliminação Efetiva do Trabalho Forçado, ambos aprovados na 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, em 2014.

Ora, tanto os referidos Protocolo e Recomendação adotam uma abordagem compreensiva ao trabalho forçado, incidindo em medidas de prevenção e proteção, enfatizando, de qualquer forma, a necessidade do envolvimento e do apoio tripartido na conceção, desenvolvimento e implementação de tais medidas.

Em suma, os citados documentos abrem novas possibilidades para a comunidade empresarial ser envolvida no desenvolvimento das políticas nacionais relativamente ao trabalho forçado, responsabilizando-a em torno de uma aspiração comum.

3.

Ora, as alterações legislativas previstas no PL em apreço consubstanciam uma abordagem que pouco coincide com aquela que levou a CIP a apoiar os citados documentos da OIT.

Vejamos:

- **Artigo 174º (Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador) do Código do Trabalho, na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.º 2

Projeta-se alterar o n.º 2 do artigo 174º do CT com vista a tornar completamente ilimitada no tempo a duração da responsabilidade subsidiária entre o Utilizador e a Empresa de Trabalho Temporário relativamente aos créditos do trabalhador e encargos sociais correspondentes.

Atualmente, nos termos do dispositivo que se encontra em vigor, tal responsabilidade subsidiária estende-se aos primeiros 12 meses de trabalho.

Ora, a proposta vertida no PL em apreço, para além de duvidosa constitucionalidade, apresenta-se como fonte da maior incerteza e insegurança jurídicas, ao protelar indefinidamente no tempo uma situação que, embora se queira ver penalizada, tem que ter um limite temporal perfeitamente definido, afigurando-se aquele limite de 12 meses perfeitamente razoável.

Caso contrário, a norma, para além de não atingir os objetivos propostos – combate ao trabalho forçado, perpetrado por entidades que não são verdadeiras empresas de trabalho temporário, porquanto não se encontram licenciadas para o exercício desse tipo de atividade –, constituir-se-á como dissuasora do recurso a este tipo de trabalho que tantos empregos tem criado: ninguém quererá ficar indefinidamente numa situação de tão elevada incerteza.

- **Artigo 551º (Sujeito responsável por contra-ordenação laboral) do Código do Trabalho, na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.º 4

Através da alteração proposta ao dispositivo em referência projeta-se que, para além do contratante, estejam também em causa o dono de obra, a empresa ou a exploração agrícola.

Crê-se que tal especificação é redundante, dado que a qualificação da norma em vigor incide sobre o contratante e não, propriamente, sobre a forma que poderá revestir o contratante.

Na perspetiva da CIP, a redação proposta volta a incidir no mesmo erro: não resolve o problema relativo às entidades que, sem escrúpulos, atuam no mercado sem qualquer licença, e penaliza de forma excessiva e injustificável os utilizadores que criam emprego.

n.º 5 - novo

Projeta-se introduzir, no dispositivo em referência, um novo preceito (o n.º 5), onde se prevê que, na impossibilidade de notificação do subcontratante, o contratante, o dono de obra, empresa ou exploração agrícola, respondem, subsidiariamente, pela violação das disposições

legais cometidas pelo subcontratante durante a execução do contrato e pelo pagamento das coimas daí resultantes.

O preceito em apreço criaria, na prática, uma situação de responsabilidade objetiva, onde não se salvaguarda a possibilidade destes novos responsáveis demonstrarem que agiram com a diligência devida, o que se revela totalmente inaceitável.

- **Artigo 16º (Atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho) da Lei da Segurança e Saúde no Trabalho¹, na redação proposta pelo artigo 3º do PL**

n.ºs 5 e 6 - novos

Projeta-se introduzir dois novos dispositivos no artigo em referência (os n.ºs 5 e 6), através dos quais se intenta atribuir, à empresa utilizadora ou adjudicatária da obra ou serviço, responsabilidade solidária e subsidiária pelas violações das disposições legais relativas à segurança e saúde dos trabalhadores durante o exercício da atividade nas suas instalações.

O novo n.º 6 esclarece que tal responsabilidade *“abrange os trabalhadores cedidos ocasionalmente à empresa utilizadora ou adjudicatárias e os que se encontrem vinculados a empresas prestadoras de serviços.”*

Os dois novos dispositivos propostos criariam, na prática, uma outra situação de responsabilidade objetiva, o que, de novo, se revela totalmente inaceitável.

Para além desse aspeto, os n.ºs 1 a 3 do artigo 16º da LSST já acautelam devidamente a responsabilidade dos utilizadores e das empresas de trabalho temporário pela prevenção da segurança e saúde no trabalho nas instalações do utilizador.

Assim, para além da inaceitável, a norma ora em apreço revela-se, também, redundante e, por isso, desnecessária.

¹ Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Lei n.ºs 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro (doravante LSST).

- **Artigo 13º (Segurança social e seguro de acidentes de trabalho) do Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, na redação proposta pelo artigo 4º do PL**

n.º 5 - novo

Projeta-se introduzir um novo dispositivo no artigo em referência, através do qual se comete ao utilizador responsabilidade solidária e subsidiária pelo incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativos aos trabalhadores.

A redação proposta criaria mais uma situação de responsabilidade objetiva, o que, insiste-se, é totalmente inaceitável.

Na perspetiva da CIP, a redação proposta volta a incidir no mesmo erro: não resolve o problema relativo às entidades que, sem escrúpulos, atuam no mercado sem qualquer licença, e penaliza de forma excessiva e injustificável os utilizadores – mesmo os que se encontram em condições de provar serem diligentes – que criam emprego.

- **Artigo 5º (Retenção na fonte) do PL**

A faculdade aqui prevista, ao abrigo da qual se permite ao contratante, dono de obra, empresa ou proprietário de exploração agrícola, poder contratualizar, licitamente, a retenção dos valores correspondentes ao IVA faturado pelo subcontratante, bem como a totalidade das contribuições devidas à Segurança Social referentes aos trabalhadores por este utilizados durante a execução do contrato, não suscita especiais comentários ou observações.

Mas também não afasta o juízo globalmente muito negativo que a CIP faz de todo o PL.

04.fevereiro.2016